



CIRCULAR N. 9, DE 23 de MAIO de 2012

Encaminha fotocópias do parecer e decisão exarados nos Autos n. 0011472-18.2011.8.24.0600.

Aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos,
Aos Senhores Notários e Registradores,

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 57/59) e da decisão (fl. 60) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Saete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça



Autos nº 0011472-18.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências
Requerente: Alessandro Postali

Serviços notariais e de registro. Utilização de CNPJ para contratação de serviços bancários. Manifestação do órgão de classe. Ausência de personalidade jurídica. Uso de CNPJ apenas nas hipóteses legais e normativas. Circular n. 17/2011. Pedido de reconsideração. Manutenção do entendimento. Expedição de circular. Arquivamento dos autos.

Senhora Vice-Corregedora,

Trata-se de expediente autuado para a realização de estudo voltado à edição de ato que proíba ou autorize os serviços notariais e de registro a utilizarem o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) para contratação de serviços bancários.

Com a decisão exarada às fls. 9-17, fixou-se que o uso do CNPJ deve estar adstrito às hipóteses estabelecidas pelos órgãos públicos, cujas regras devem ser interpretadas de forma restrita. Ademais, que os casos de utilização de CNPJ em desacordo com essas disposições deveriam ser sanados no prazo de 6 (seis) meses. Referida decisão foi amplamente divulgada pela Circular n. 17/2011 (fls. 18 e 19), encaminhada aos juizes catarinenses no dia 5.9.2011.

Diante disso, a Associação e o Sindicato dos Notários e Registradores de Santa Catarina, por seus representantes, apresentaram o pedido de reconsideração de fls. 20-27, alegando, em síntese, que a determinação constante da Circular n. 17/2011 interfere diretamente na atividade notarial e registral, causando consequências negativas aos colaboradores e usuários dos serviços extrajudiciais, principalmente nas seguintes situações: contratação de planos de saúde, telefonia e seguros, aquisição de tiquete alimentação, *softwares* e materiais de consumo,



abertura de conta bancária, implementação de folha salário, aceitação de cartões de crédito, além da questão relativa ao ISSQN.

Determinou-se, então, a intimação dos representantes das requerentes para que trouxessem aos autos documentação capaz de comprovar a impossibilidade de contratação dos serviços descritos no expediente de fls. 20-27 com a utilização do CPF, mesmo sob o argumento de que o produto ou serviço seria destinado à atividade profissional (fls. 29-31). Em virtude disso, foram juntados os documentos de fls. 32-34 e 37-54.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que os expedientes de fls. 32-34 e 37-54 trazem apenas informações de que os serviços pretendidos devem ser contratados mediante CNPJ. Em momento algum comprovam terem as requerentes utilizado o argumento de que o produto ou serviço a ser contratado seria destinado à atividade profissional, conforme sugerido por este Órgão na decisão de fls. 9-17 e no despacho de fl. 29.

Dos expedientes acima mencionados, chama a atenção a correspondência eletrônica acostada às fls. 33 e 52, na qual o Departamento de Gestão de Relacionamento Corporativo da Unimed prestou a seguinte informação:

"Novamente conversei com nosso setor Jurídico de contratos, que somente analisam contratos que podem ser confeccionados sobre as exigências da Agência Nacional de Saúde, somente poderemos abrir um contrato Pessoa Jurídica se o cartório possuir toda a documentação necessária.

- Cópia do Contrato social, e suas últimas alterações.
- Vínculo empregatício sob o CNPJ apresentado no momento da abertura do contrato.
- 5 pessoas para abertura do contrato, podem ser entre esses beneficiários, 3 titulares (com vínculo empregatício comprovado e relatório de recolhimento do FGTS), 2 dependentes (esposa/o, filhos/as e conjuge)". [sic]

De acordo com a informação acima transcrita, percebe-se que a restrição ao uso do CNPJ não é o único entrave aos responsáveis pelos serviços notariais e de registro na contratação de planos de saúde para seus colaboradores, pois obrigatoriamente necessitariam apresentar cópia de contrato social atualizado.

É cediço que serviços notariais e registrais não possuem contrato social. Por esse motivo, conclui-se que seus responsáveis continuariam impedidos de contratar planos de saúde empresariais para seus colaboradores, mesmo se a utilização do CNPJ fosse eventualmente



autorizada.

Por outro lado, se a Unimed estiver sendo flexível a ponto de proporcionar a notários e registradores a contratação de planos de saúde oferecidos somente para pessoas jurídicas, mesmo sabendo que os serviços pelos quais respondem não possuem contrato social, supõe-se que certamente também será em relação ao CNPJ. Isso fortalece o juízo de que os senhores notários e registradores devem barganhar as vantagens típicas de planos empresariais sob o argumento de que o produto ou o serviço será destinado à atividade profissional.

Diante disso, entende-se que o posicionamento defendido na decisão de fls. 9-16 deve ser mantido, reforçando-se que o uso do CNPJ deve estar adstrito às hipóteses estabelecidas pelos órgãos públicos, cujas regras devem ser interpretadas de forma restrita.

Outrossim, ressalta-se que não houve suspensão do prazo de 6 (seis) meses, estipulado na Circular n. 17/2011, para saneamento dos casos de utilização de CNPJ em desacordo com o entendimento adotado por este Órgão, em que pese o pedido de reconsideração apresentado pelas requerentes.

Por fim, havendo a manutenção desse entendimento, opina-se pela expedição de circular aos notários, registradores e juizes catarinenses, para ciência, arquivando-se, em seguida, os autos com as anotações e baixas de estilo.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 04 de maio de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



Autos nº 0011472-18.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Alexsandro Postali

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Davidson Jahn Mello (fls. 57-59).

2. Expeça-se circular aos Notários, Registradores e Juizes do Estado de Santa Catarina;

3. Cumprida a determinação precedente, arquivem-se com as anotações e baixas de estilo.

Florianópolis (SC), 21 de maio de 2012.

Desa. Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça